



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

MPV 1082
00002

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1082, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1082, de 22 de dezembro de 2021:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

§3º.....

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.



SF/22720.60552-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1082/21 altera para "no mínimo" 40% o repasse obrigatório do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), administrado pela União, aos fundos dos estados, Distrito Federal e municípios. Com esta emenda, pretendemos incluir contrapartidas necessárias - em termos da adoção de medidas para garantir os direitos de parcela da população encarcerada - para que estados recebam estes recursos.

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que as travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).



SF/22720.60552-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBT+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório ‘LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento’, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBT+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBT+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBT+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.

Por esta razão, esta emenda pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBT+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/22720.60552-00